



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.007548/94-17
SESSÃO DE : 18 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.245
RECURSO Nº : 120.553
RECORRENTE : WINNING COMÉRCIO EXTERIOR DE TECNOLOGIAS
AVANÇADAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

O produto "Radiator Stop-Leak", por ser considerado produto químico, não pode ser classificado no Capítulo 45, posição 4501, da TEC. Falta de comprovação por parte da interessada de sua pretensão.

MULTA DE MORA – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – I.

A multa moratória incide sobre débitos já definidos, líquidos e certos, que deixaram de ser pagos na data do vencimento. São penalidades mais ligadas ao regime de arrecadação, enquanto as multas de ofício são mais próprias da atividade de fiscalização. II – O pagamento da totalidade dos tributos exigidos pela fiscalização, quando o despacho aduaneiro verifica que a classificação adotada pelo contribuinte não é a correta, desclassifica a imputação de multa de mora

MULTAS DE OFÍCIO.

Como o produto não foi corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, cabe a aplicação das multas de ofício, mesmo que não tenha ocorrido dolo ou má-fé.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto à CLM de mercadoria radiator Stop Leak e, por maioria de votos, quanto às multas, negar provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, relator, Irineu Bianchi e Paulo de Assis. Designada para redigir o voto quanto à multa a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.553
ACÓRDÃO Nº : 303-30.245
RECORRENTE : WINNING COMÉRCIO EXTERIOR DE
TECNOLOGIAS AVANÇADAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR DESIG. : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos que originaram a ação fiscal e tudo quanto foi apurado nesta, adoto o relatório de fls. 191/192, que relata que:

“Contra a interessada acima qualificada, foi lavrado, em ato de revisão aduaneira da Declaração de Importação (DI) n.º 013015 de 28/08/92 e Declaração Complementar de Importação n.º 05278/92 (fls. 22/23), relativas a mercadorias amparadas pela Guia de Importação n.º 1909-92/13503-6 (fls. 18/19), o Auto de Infração n.º 320/94 (fls. 01/09), retificado pelo Auto de fls. 89/103, em decorrência da desclassificação tarifária dos produtos descritos na Adição 001 da referida DI (fl. 16) como **“aditivos para óleos lubrificantes para motores automotivos de ignição por compressão e para fluídos de transmissão automática”** abaixo relacionados, do código NBM/SH/TAB 3811.21.0101 (com alíquotas de 20% para o Imposto de Importação (II) e 8% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)), para os códigos a seguir discriminados:

<u>Produtos</u>	<u>Códigos NBM/TAB</u>	<u>Alíquotas</u>	
		II	IPI
Radiator Anti-Rust	3823.90.0199	20%	10%
Radiator Flush	3823.90.0199	20%	10%
Radiator Stop-Leak	3823.90.9999	50%	10%
For Gas	3823.90.9999	50%	10%

Consubstanciaram-se, assim, as seguintes exigências, acrescidas dos encargos legais cabíveis:

	<u>R\$</u>	<u>UFIR</u>
IMP. de Importação (diferença)	8.501,88	9.334,52
IMP. sobre Prod. Ind. (dif.)	1.611,55	1.769,32

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.553
ACÓRDÃO Nº : 303-30.245

MULTAS: Art. 4º, I da Lei 8.218/91 c/c art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 106, II,
"c", da Lei 5.172/66 6.376,41 7.000,89
Art. 80, II, Lei 4.502/64, com a redação do D.L 34/66, art. 2º e art. 45,
I, da Lei 9.430/96 c/c art. 106, II, "c", Lei 5.172/66.
1.208,66 1.327,04

A ação fiscal teve por base os seguintes pronunciamentos do Laboratório de Análises (LABOR):

1º) Laudo nº 4186/92 (fl. 24) e Informação Técnica (INF) 002/96 (fl. 67) – emitidos após análise de amostra do produto abaixo, coleta por ocasião da conferência física:

<u>Produto</u>	<u>Conclusão</u>
Radiator Anti-Rust	"Trata-se de uma preparação química à base de composto orgânico alcalino e glicol, utilizada como antioxidante para radiador."

2º) Informação Técnica (INF) nº 050/96 (fl. 87) emitida como base em dados técnicos fornecidos pela interessada (fls. 78/83):

<u>Produto</u>	<u>Esclarecimentos e Conclusão:</u>
Radiator Flush	A função do produto é limpar sistemas de arrefecimento de motores de veículos a gasolina, álcool ou diesel, conforme descrição de fl. 78. O produto constitui uma preparação para limpeza de radiadores.

Radiator Stop-Leak	É uma preparação química conforme composição apresentada à fl. 81. É usado no radiador com o objetivo de acabar com pequenos vazamentos do sistema de arrefecimento, tendo também ação anticorrosiva e propriedades lubrificantes (fls. 80). O produto constitui uma preparação química usada como aditivo multifuncional para líquidos antitérmicos em radiadores.
--------------------	---

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.553
ACÓRDÃO Nº : 303-30.245

For Gás

É definido pela autuada como um aditivo para gasolina que tem como função principal eliminar os depósitos do circuito de carburação dos veículos usados e evitar a formação dessas sujeiras no circuito de veículos novos (fl. 82). O produto constitui uma preparação usada como aditivo detergente/dispersante para gasolina.”

Tendo em vista que a contribuinte não efetuou o pagamento, tampouco apresentou Impugnação, no prazo regulamentar de 30 dias, à fl. 106, foi juntado Termo de Revelia, do qual tomou ciência o contribuinte em 30/07/97.

Em 20/08/97, a Contribuinte apresentou Impugnação, na qual aduz e requer, em síntese, que:

- I. quanto ao Auto de Infração original, que se refere à Intimação 840/94, tratando-se de importação de aditivos e preparações para o combustível gasolina e radiadores de automotores, todos os produtos foram destinados à distribuição no mercado local, diretamente aos consumidores, através de postos de gasolina;

Quando da liberação das citadas mercadorias, foram notificados por meio de seu Despachante Aduaneiro, através da Intimação 157/92, pela qual foi solicitada literatura técnica, composição química e características físico-químicas para o produto denominado Radiator Anti-Rust.

Na mesma data, foi fornecido à autoridade, amostras do produto Radiator Anti-Rust, bem como todas as informações técnicas solicitadas, sendo que não lhes foi solicitado qualquer informação sobre outros produtos que faziam parte da mesma Guia de Importação de n.º 1909-92/13503-6, quais sejam, Radiator Flush, Radiator Stop-Leak e For Gas.

O Auto de Infração 320/94, estabeleceu que houve erro na classificação do código NBM na importação do produto Radiator Anti-Rust. Contudo, em contestação, apresentou Laudo de Análise do Laboratório da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, onde comprova-se que a correta classificação do produto é 3823.90.0199 – “qualquer outro” da categoria “preparação desincrustante, anticorrosiva ou antioxidante”, e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.553
ACÓRDÃO Nº : 303-30.245

não a classificação 3823.90.9999, como pretendia a autoridade autuante.

- II. em substituição ao auto original, tendo em vista o comprovado pela Recorrente, foi lavrado novo auto, que além de substituir o anterior, retificou a classificação dos produtos Radiator Anti-Rust e Radiator Flush, para a posição NBM 3823.90.0199, com o que a Impugnante concorda;
- III. sua discordância é quanto à classificação dada pela autoridade fiscal, aos produtos Radiator Stop-Leak e o For Gas, que no Auto de Infração 320/94, foram classificados na posição 3823.90.9999, que engloba os produtos químicos como “qualquer outro”, da categoria “outros”, com carga tributária em 50% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados;
- IV. a correta classificação do produto For Gas, encontra-se no código 3811.90.0000, por tratar-se de um aditivo para gasolina, composto de detergentes, inibidores de oxidação e de corrosão e de agentes limpadores dissolvidos num produto derivado de petróleo;
- V. o produto “For Gas”, “elimina os depósitos do circuito de carburação dos veículos usados e evita a formação dessas sujeiras no circuito dos veículos novos. “For Gas”, que deveria ser adicionado ao tanque de gasolina do veículo, também contém lubrificantes que evitam o desgaste prematuro das válvulas e melhoram o rendimento do motor.”;
- VI. por tratar-se de produto derivado de petróleo e destinado a ser misturado ao combustível do veículo, o DNC – Departamento Nacional de Combustíveis exige seu registro, para que possa ser comercializado junto ao consumidor;
- VII. a posição 3811.99.0000, se inclui na categoria 3811, que se refere à “Preparações antidetonantes, INIBIDORES DE OXIDAÇÃO, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, ADITIVOS ANTICORROSIVOS e OUTROS ADITIVOS PREPARADOS, para óleos minerais (INCLUÍDA A GASOLINA) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.553
ACÓRDÃO Nº : 303-30.245

- VIII. o produto “For Gas” enquadra-se na posição 3811.19.0000 – “outras”, por não ser à base de chumbo, da categoria 3811.1 – “preparações antidetonantes”, sendo que em 1992, os produtos que se enquadrassem nesta classificação, eram tributados em 20% a título de Imposto de Importação e em 8% para o Imposto sobre Produtos Industrializados;
- IX. o próprio laboratório do DNC – Departamento Nacional de Combustíveis, confirma que a composição do produto “For Gas” é à base de petróleo e “como o “For Gas” é um aditivo para gasolina composto de inibidores de oxidação, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados a base de petróleo, não resta nenhuma dúvida que o “For Gas” incluíse na classificação 3811.19.0000, tributável em 20% de I.I e 8% de I.P.I., e não na classificação 3823.90.9999 que consta no auto de infração.”;
- X. a correta classificação do produto Radiator Stop Leak, encontra-se na posição 4501.90.0100, por tratar-se de “um produto que se mistura diretamente na água do radiador com o objetivo de acabar com os pequenos vazamentos do sistema de arrefecimento do veículo. O produto previne e elimina os vazamentos, sem bloquear as tubulações do sistema de resfriamento”;
- XI. o Radiator Stop Leak “não é um produto químico, mas é um produto, basicamente à base de água desionizada, que tem acrescentado na proporção de aproximadamente 5%, um pó granulado de cortiça. Repetindo, o “RADIATOR STOP-LEAK” não funciona à base de uma reação química, e portanto não poderia ser classificado como um produto químico na categoria 3823.90.9999”;
- XII. anexa declaração do fabricante do produto, onde consta que o produto é composto de 95% de água, 4,5% de um pó granulado de cortiça (cork fibers) e o restante, 0,5% do produto é composto de um preservativo, corante, anti-espumante e um sal ácido de sódio;
- XIII. a classificação do produto Radiator Stop-Leak deveria ser na posição 4501.90.0100 – “cortiça triturada, granulada ou pulverizado”, com incidência de 0% para o Imposto de Importação e 0% de Imposto sobre Produtos Industrializados;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.553
ACÓRDÃO Nº : 303-30.245

- XIV. a classificação do produto Radiator Stop-Leak, poderia ser comprovada em laboratório, mas a Alfândega do Porto do Rio de Janeiro não colheu nenhuma amostra do produto. Sendo assim, junto com a Impugnação, envia uma amostra do produto para que seja devidamente analisado;
- XV. para o caso da não aceitação do alegado, requer que o produto seja considerado como “preparação” ou um aditivo para radiador, o que também estaria enquadrado na posição 3811, que se refere à “Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos E OUTROS ADITIVOS PREPARADOS, para óleos minerais (incluída a gasolina) OU para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.””;
- XVI. “o produto “Radiator Stop-Leak”, sendo um aditivo para água do radiador, se classifica também na categoria 3811.90.0000 – “Outros” da categoria 3811, sendo tributável em 20% de Imposto de Importação (I.I.) e 8% de Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.)”;
- XVII. se negadas as duas posições pelas quais pleiteia, deve o produto ser classificado na mesma posição em que foram os demais produtos pertencentes a mesma importação, “Radiator Anti-Rust” e o “Radiator Flush”, que foram enquadrados na categoria 3823.90.0199 – “outros químicos industrializados, preparação desincrustante, anticorrosiva ou antioxidante”, cuja alíquota para o Imposto de Importação é de 20% e para o Imposto sobre Produtos Industrializados é de 10%;
- XVIII. anexa tabela com os cálculos para o Imposto de Importação e para o Imposto sobre Produtos Industrializados, para os produtos “For Gas” e “Radiator Stop-Leak”, sendo que para este último, apresenta cálculos para as três hipóteses que aduz em sua Impugnação;
- XIX. declara que nunca foi recebida a intimação referente ao Auto de Infração que substitui o original 320/94, uma vez que a mesma foi extraviada pelo porteiro, conforme declaração da síndica que anexa. Desta forma, somente após ter recebido o aviso de ter sido lavrada a revelia e que tomou as devidas providências.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.553
ACÓRDÃO Nº : 303-30.245

Requer pelo cancelamento do Auto de Infração e respectivas penalidades que lhe foram impostas.

Às fls. 167/168, encontra-se Informação Fiscal, que manifesta-se pela improcedência do procedimento de ter sido lavrado o Termo de Revelia, uma vez que a autuada, embora não tendo impugnado em tempo hábil, o Auto de Infração Complementar, apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Auto de Infração original, que carece de julgamento. Requer pelo cancelamento do Termo de Revelia.

À fl. 170, encontra-se a determinação do cancelamento do Termo de Revelia, emanada pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro.

Remetidos os autos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, esta exauriu decisão na qual declara o Lançamento Parcialmente Procedente, consubstanciando-se na seguinte ementa:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Fato Gerador: 28/08/92

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DOS PRODUTOS “RADIATOR ANTI-RUST” E “RADIATOR FLUSH” – A classificação tarifária não questionada considera-se como matéria incontroversa para fins de julgamento nos limites do respectivo processo.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – Os produtos “RADIATOR STOP-LEAK” E “FOR GAS”, da fabricante WYNN’S BELGIUM N.V., classificam-se, por ocasião do fato gerador, respectivamente nos códigos NBM/SH/TAB 3823.90.9999 (como apontado no auto de infração) e 3811.90.0000 (como pretendeu a interessada em sua impugnação).

MULTAS DE OFÍCIO SOBRE AS DIFERENÇAS DE I.I. E DE I.P.I. APURADAS – É cabível a aplicação de multas de ofício em razão de classificação tarifária errônea, quando o produto não está corretamente descrito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

A Recorrente vem apresentar tempestivo Recurso Voluntário, pleiteando a reforma da decisão de Primeira Instância, onde reitera os argumentos exauridos em sua Peça Impugnatória, no que tange à classificação do produto “Radiator Stop-Leak”, para que anexa um laudo de análise química do produto, realizado pelo Laboratório de Análises Químicas Orgânicas/APO/DQ, do IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas, USP – Universidade de São Paulo – SP.

Argumenta por fim, que a decisão guerreada está fundada em Auto de Infração que “não assinala com suficiência a objetividade que deve presidir os casos da espécie, ou seja, não tipifica os fatos ditos concretos, uma vez que durante a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.553
ACÓRDÃO Nº : 303-30.245

coleta das amostras pelo laboratório da Receita Federal, este não retirou as provas materiais necessárias para comprovar a correta classificação fiscal dos produtos em questão, bem como, recusou-se a receber amostras fornecidas pela recursante.”

O comprovante do Depósito Recursal encontra-se às fls. 249/250.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.553
ACÓRDÃO Nº : 303-30.245

VOTO

Conhecemos do Recurso Especial, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, anote-se que a discussão nos presentes autos cinge-se exclusivamente ao produto denominado RADIATOR STOP-LEAK, posto que a recorrente afirma estar de acordo com as classificações dadas pela Fiscalização para os produtos “For Gas”, “Radiator Anti-Rust” e “Radiator Flush”.

E sobre o produto questionado, parece-me que o núcleo da questão é saber se a composição apontada pela contribuinte às fls. 81 configura-se uma preparação química, como afirma o Labor – Laboratório de Análises do Rio de Janeiro (fls. 87), ou se é “um produto, basicamente à base de água desionizada, que tem acrescentado na proporção de aproximadamente 5%, um pó granulado de cortiça.” (fls. 212).

Nota-se que a pretensão da contribuinte está amparada no fato de que não ocorre uma reação química, no produto, para eliminar os vazamentos do radiador de veículos, mas uma reação baseada nas leis de física, pois o pó granulado de cortiça é acumulado no local do vazamento bloqueando a saída de água.

Parece-me que o mais importante, no caso, seria a apresentação de prova, por parte da recorrente, de que o produto em discussão não é uma preparação química. O Relatório de Ensaio n.º 867 653 elaborado pelo IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas, às fls. 220/221, não esclarece esse ponto, não conseguindo se contrapor ao Laudo do LABOR – Laboratório de Análises do Rio de Janeiro.

Ademais, as indicações fornecidas pela própria recorrente ao IPT, para o produto, dão conta de que se trata de um “Aditivo para Radiador – Radiator Stop-Leak”, o que não se coaduna com a descrição da NESH – Considerações Gerais ao Capítulo 45, da TEC. A descrição ali contida é a que segue:

“4501 – Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada”

Não parece ser o caso, posto que a cortiça que, segundo alega a recorrente, compõe o produto em discussão, é misturada a outros produtos químicos (homopolímero em pó, borato de sódio, antiespumante, conservante e corante). Ainda que se alegue que a água ionizada é utilizada unicamente como veículo condutor da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.553
ACÓRDÃO Nº : 303-30.245

cortiça, não logrou a contribuinte provar que os demais produtos não teriam qualquer função na ação do “Radiator Stop-Leak”.

É a recorrente que denomina o produto de Aditivo para Radiador, nomenclatura que não se coaduna com a função ora pretendida.

Como bem observou o Julgador de Primeira Instância, “de acordo com as NESH, as preparações da posição 3823 podem ser formadas total ou parcialmente por produtos químicos (o que constitui o caso geral), ou podem ser ainda inteiramente formadas por constituintes naturais, não havendo qualquer restrição quanto à forma de atuação de tais preparações. Em consequência, o fato de o produto possuir cortiça em sua composição ou de a cortiça não reagir quimicamente com outro produto não representa empecilho à sua classificação na posição 3823, como pretendeu a interessada.”.

Em relação à penalidade cabe ressaltar que, entendendo inaplicável a multa capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.430/96, art. 44, inciso I:

Dispõe o art. 4º da Lei 8.218/91:

Art. 4º. Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento), nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

A sanção tributária consiste na consequência da prática de um ilícito tributário, ou seja, do descumprimento de um dever imposto pela legislação tributária, ou no caso, do não pagamento dos tributos quando do desembaraço aduaneiro, em face da suspensão do crédito tributário por medida liminar em processo judicial. Tratando-se de imposição feita pelo Estado, toda sanção tributária deve encontrar-se definida previamente em lei de forma a garantir a segurança do contribuinte no sentido de poder apreciar a consequência a que estará sujeito se praticar determinada conduta.

Nesse contexto, insere-se a multa como sanção tributária de natureza pecuniária, tendo como espécies a denominada multa moratória e a multa punitiva, sendo a primeira aplicada não a uma infração propriamente dita, mas sim por mero descumprimento de simples dever formal/instrumental.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.553
ACÓRDÃO Nº : 303-30.245

A multa de mora aplica-se em virtude da demora no pagamento do tributo, acréscimo previsto atualmente pelo art. 84 da Lei nº 8.981/95. Por sua vez, a multa punitiva é utilizada para penalizar o contribuinte por adotar uma conduta caracterizadora de uma infração tributária.

Embora a multa moratória seja assim denominada, possui verdadeiro caráter punitivo. Isso porque não se destina a ressarcir ou indenizar o Fisco pelo prejuízo causado pelo atraso, mas objetiva reprimir e desestimular a conduta do atraso no pagamento do tributo.

A natureza punitiva da multa moratória transparece do fato de que a sua fixação independe do tempo pelo qual se prolongue o atraso. Expressa-se, normalmente, em uma porcentagem fixa aplicada sobre o valor do tributo devido.

O fim punitivo da multa moratória evidencia-se, também, em face da existência dos juros de mora, isto é, aqueles que visam a compensar o prejuízo que advém da indisponibilidade do dinheiro que deveria ter sido recolhido como pagamento do tributo.

Os juros moratórios encontram-se previstos no artigo 161 do Código Tributário Nacional que expressamente dispõe, que a aplicação destes não impede a imposição de penalidades previstas na legislação tributária, como é o caso da multa moratória e da punitiva.

Assim, tendo em vista que os juros moratórios cumprem a função de recompor o patrimônio do Fisco, pelo prejuízo decorrente do atraso no pagamento, a multa moratória não teria a mesma natureza. De modo que a sanção intitulada multa moratória visa, verdadeiramente, a punir a conduta ilícita.

Dessa forma, tanto a multa de mora como a punitiva têm por objetivo penalizar o contribuinte, diferenciando-se pela causa de sua aplicação, isto é, o atraso no pagamento, ilícito tributário ou qualquer outra razão prevista em lei.

A partir dessas considerações, cabe-nos analisar qual o tipo da multa que é esboçada no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e quando deve ocorrer sua aplicação.

Partindo do pressuposto de que as condutas que dão margem à incidência da multa são a falta de recolhimento, a falta de declaração e a inexistência desta, não se incluindo a demora no pagamento do tributo, o fato da multa não ter como causa o atraso trata-se de multa punitiva e não moratória.

No que concerne à aplicação, sendo uma sanção, cuja causa é a existência de um ilícito tributário, a imposição depende, essencialmente, como já se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.553
ACÓRDÃO Nº : 303-30.245

afirmou, de previsão anterior em lei e, também, de adequação entre o conteúdo do dispositivo legal e da situação fática.

No caso em tela, a situação fática da Recorrente não se enquadra no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91. Primeiramente pelo fato de a própria administração reconhecer a especificidade da aplicação da multa de ofício no Ato Declaratório Normativo - COSIT N.º 10/97:

“não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º, da Lei n.º 8.218/91, de 29 de agosto de 1991 e no artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (Ex), desde que o produto esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do Declarante.

Da análise cuidadosa da orientação da Fazenda Nacional às repartições fiscalizadoras e julgadoras, percebe-se que a conjunção “e”, que grifei no texto acima, impõe que as condutas relacionadas como infratoras deverão estar acompanhadas do intuito doloso ou da má-fé.

Cabe ressaltar que a norma em comento foi redigida com o fim de excluir do abundante rol dos contribuintes sujeitos à multa de ofício, aqueles que não tiverem agido com dolo ou má-fé.

Nesse ponto, percebe-se que nos autos não ficou comprovado que o ato do contribuinte foi realizado de má-fé ou dolo, e que a descrição dada à mercadoria foi suficiente para que a fiscalização reconhecesse o produto importado, restando por definir, tão-somente, a densidade para determinar se poderia ou não a recorrente fazer uso do “ex”.

Com efeito, a classificação fiscal é um tecnicismo que, como bem se pode verificar dos autos, por vezes, necessita de laudo técnico para definir as características intrínsecas do produto, ou seja, como se poderia imputar uma responsabilidade ao importador, se, o próprio fiscal necessitou de um laudo para dizer qual produto seria aquele? Ora, (I) se a norma contida no ADN n.º 10/97, ressalva os casos de erro de descrição com intuito doloso ou de má-fé, (II) foi necessário um laudo para verificar qual a mercadoria importada e (III) a conclusão apontou, tão-somente, uma divergência de densidade; não se pode imputar à Recorrente a pecha de má-fé, dolo, ou ainda, no meu entender, de declaração inexata.

RECURSO Nº : 120.553
ACÓRDÃO Nº : 303-30.245

Ademais, o contribuinte logrou êxito em descrever a mercadoria de forma que fosse reconhecível no momento do despacho aduaneiro, tendo sido levantada a dúvida pela indicação do "ex".

De outro lado, também, não se dá o enquadramento legal no que concerne a outras condutas que motivam a imposição da multa, isto é, a falta de declaração e a inexatidão desta, pois houve conteúdo declarativo suficientemente regular para a fiscalização lançar os tributos relativos à mercadoria nacionalizada.

Contudo, não é de hoje que há invariável confusão entre as condutas de falta de recolhimento e de atraso de recolhimento. Tanto que entendi conveniente avançar a discussão nestes autos e trazer à baila a lição do Ex-Juiz Federal do Tribunal de Regional Federal da 5ª Região Hugo de Brito Machado:

"a) Multa por falta de recolhimento do tributo.

Não é fácil distinguir a *falta de recolhimento* do *atraso no pagamento* do tributo. Se dissermos que o *atraso* se distingue da *falta* porque no primeiro o sujeito passivo, mesmo com atraso, paga por sua própria iniciativa, antes de qualquer ação fiscal, não se poderá cogitar da multa pelo *atraso*, eis que a denúncia espontânea exclui a responsabilidade.

Entendemos, portanto, que a falta de pagamento do tributo somente se caracteriza pela situação em que o fato gerador da correspondente obrigação não é levado ao conhecimento do fisco.

b) Multa por atraso no pagamento do tributo.

É a multa que tem como hipótese de incidência a situação em que o sujeito passivo, havendo cumprido todas as suas obrigações acessórias, e tendo dado conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do respectivo fato gerador, de sorte que esta fique com todas as condições de fazer o correspondente lançamento, não efetua ele o pagamento do tributo no prazo legal, ensejando a instauração de ação fiscal cujo objetivo, no caso, não é *apurar*, mas simplesmente *cobrar* o tributo."

(in Caderno de Pesquisas Tributárias, n.º 4, Sanção Tributária, Resenha Tributária, São Paulo, 1979, p.250 e 251.)

Assim sendo, entendo ser inadequado classificar a conduta da Recorrente como falta de recolhimento, para capitulação da multa de ofício.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.553
ACÓRDÃO Nº : 303-30.245

Pelo exposto, não tendo a recorrente logrado provar sua pretensão, mas, por outro lado, tendo-se-lhe sido aplicada injustamente as multas acima mencionadas, entendo ser o caso de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto, pelas razões expostas.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI – Relator

RECURSO Nº : 120.553
ACÓRDÃO Nº : 303-30.245

VOTO VENCEDOR QUANTO ÀS MULTAS DE OFÍCIO

As multas de ofício aplicadas são as seguintes:

a-) quanto ao II: artigo 4.º, inciso II, da Lei n.º 8.218/91 c/c artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 e artigo 106, inciso II, *sui alínea c*, da Lei n.º 5.172/66;

b-) quanto ao IPI: artigo 80, inciso II, da Lei n.º 4.502/64 com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 34/66, artigo 2.º e artigo 45, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 c/c artigo 106, inciso II, *alínea c*, da Lei n.º 5.172/66.

São multas de ofício, em percentuais de 75%, que devem incidir sobre as diferenças de tributos apuradas.

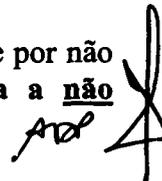
Entendo que não cabe, *in casu*, a aplicação do disposto no Ato Declaratório Normativo n.º 10/97, *verbis*:

“(…) não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

(…)”

Isto porque não houve a correta descrição da mercadoria de que se cuida neste recurso voluntário, o *Radiator Stop Leak*, que consta da Declaração de Importação como “aditivos para óleos lubrificantes para motores automotivos de ignição por compressão e para fluidos de transmissão automática” quando, na realidade trata-se de produto usado no radiador com o objetivo de acabar com pequenos vazamentos do sistema de arrefecimento, tendo também ação anticorrosiva e propriedades lubrificantes.

Não há, também, como declinar da aplicação da penalidade por não ter ocorrido dolo ou má fé, eis que **as condições normatizadas para a não**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.553
ACÓRDÃO Nº : 303-30.245

incidência da multa são cumulativas: declaração exata e inexistência de dolo ou má-fé.

Pelo exposto, e considerando ainda ser esta matéria *ultra-petita*, não aventada especificamente no recurso voluntário, sou contra a exoneração da aplicação das multas de ofício.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora Designada





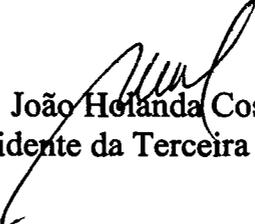
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10711.007548/94-17
Recurso n.º: 120.553

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.245.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: